



RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.008, de 26 de outubro de 2022.

EMENTA: Estabelece procedimentos e normas para utilização do Fundo Nacional de Apoio aos Cress e ao Cfess.

A **Presidenta do Conselho Federal de Serviço Social**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que, conforme o artigo 8º, I, da Lei nº 8662/1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, compete ao Conselho Federal de Serviço Social (Cfess), na qualidade de órgão normativo de grau superior, orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social;

Considerando a Resolução Cfess no 476, de 16 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 221, de 18 de novembro de 2005, Seção 1, que estabelece procedimentos e normas de regulamentação para utilização do Fundo Nacional de Apoio aos Cress, Seccionais e Cfess, e suas alterações posteriores;

Considerando, por fim, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do Cfess de 20 a 23 de outubro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos e normas para utilização do Fundo Nacional de Apoio aos Cress e ao Cfess, que se destina a situações excepcionais, de calamidade ou emergência, que tragam prejuízos ao cumprimento das ações precípuas.

Parágrafo primeiro O Fundo a que se refere o caput será constituído pela contribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social e do Conselho Federal de Serviço Social, no valor correspondente a 1% (um por cento) da arrecadação do exercício anterior, a ser depositado em conta específica, administrada pelo Cfess, até 30 de abril de cada ano respectivo.

Parágrafo segundo O repasse da contribuição ao Fundo não retornará ao contribuinte.

Parágrafo terceiro Os pedidos de acesso ao Fundo e as prestações de contas apresentadas pelas entidades beneficiárias serão objeto de deliberação por Comissão Gestora composta por representantes do Cfess e de 5 Cress, com seus respectivos suplentes, indicados nos Encontros Nacionais Cfess-Cress, preferencialmente em sistema de rodízio pelos estados componentes de cada Região, que se reunirá pelo menos duas vezes ao ano, de forma presencial ou por meio eletrônico.

Parágrafo quarto Ao deliberar sobre os projetos, a Comissão Gestora manterá como saldo 20% dos recursos aportados ao Fundo.

Parágrafo quinto As despesas necessárias ao cumprimento das atribuições da Comissão Gestora serão custeadas pelo próprio Fundo.

Art. 2º Os pedidos de acesso ao Fundo pelos Cress ou pelo Cfess serão fundamentados nas seguintes hipóteses:

I. Em situações excepcionais, a partir das circunstâncias apresentadas pela entidade solicitante e de critérios que atendam ao princípio da razoabilidade, e com todos os fundamentos necessários à decisão;

II. Em casos de calamidade ou emergência que extrapolam a capacidade de gestão da entidade, que caracterizem a necessidade de urgência no atendimento de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a realização das atividades básicas legalmente previstas;

III. Em situações em que não disponham de sede apropriada que garanta as condições técnicas, administrativas e éticas para a execução de suas funções precípuas, e o investimento necessário não pode ser coberto pela arrecadação prevista no Plano Orçamentário;

IV. Em situação em que os Cress venham a ter queda na receita provocada pela redução de arrecadação ou comprometimento do orçamento, em decorrência de decisões judiciais que versem sobre a diminuição do valor da anuidade.

Parágrafo primeiro Considera-se situação excepcional aquela que foge do considerado usual, que difere da regra ou do ordinário, não tendo sido originada, total ou parcialmente, por falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis.

Parágrafo segundo Entende-se como calamidade ou emergência a situação provocada por desastres, causando sérios danos à entidade ou pessoas afetadas, bem como o acontecimento fortuito, casual, incidental, incomum, não previsível, não avisado, que gera urgência na sua resolução, sob pena de causar prejuízos e danos, não tendo sido originada, total ou parcialmente, por falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis.

Parágrafo terceiro Por sede inapropriada compreende-se a ausência de espaço físico e/ou condições que garantam à entidade adequação nos atendimentos a categoria profissional e a sociedade civil, bem como no desempenho de atividades técnicas e administrativas que assegurem aos funcionários, assessores, prestadores de serviços e conselheiros boas condições de trabalho (iluminação, temperatura, prevenção contra ruídos, conforto, etc.) e proporcione a prevenção de acidentes e do aparecimento de males na saúde física e mental, específicas das más condições de trabalho, bem como garantam a acessibilidade de qualquer pessoa à entidade.

Parágrafo quarto Os projetos fundamentados no inciso III do caput deste artigo não podem comprometer mais de 30% dos recursos disponíveis para financiamento de projetos, resguardados os valores previstos no parágrafo quarto do art. 1º.

Art. 3º O acesso ao Fundo se dará mediante a apresentação de projeto referenciado nas hipóteses previstas no artigo 2º, conforme modelo indicado pela Comissão Gestora, contendo no mínimo objetivos, justificativa, plano de aplicação para a utilização do recurso solicitado e cronograma de execução e de desembolso, devendo ser acompanhado de pareceres, laudos técnicos e recursos visuais para subsidiar a tomada de decisão.

Parágrafo primeiro O valor da contrapartida não poderá ser inferior a 10% do valor total da proposta.

Parágrafo segundo O acesso ao Fundo poderá ser solicitado uma vez a cada ano, até 30 de agosto, ou a qualquer tempo, nos casos de calamidade ou emergência.

Parágrafo terceiro Após deliberar sobre os pedidos de acesso, a Comissão Gestora dará conhecimento a todos os solicitantes, por via eletrônica, apresentando os fundamentos que embasaram as decisões, não cabendo pedido de reconsideração.

Parágrafo quarto Da decisão da Comissão Gestora caberá recurso ao Conselho Pleno do CFESS no prazo de 30 dias.

Parágrafo quinto Quando o recurso for apresentado pelo Cfess, será designado um Cress pela Comissão Gestora para funcionar, excepcionalmente, como instância recursal, vedada a indicação de Regional que integra a referida Comissão.

Parágrafo sexto Os valores relativos ao projeto aprovado serão repassados ao beneficiário conforme cronograma de desembolso e depositados em conta bancária específica destinada à execução do projeto, que serão obrigatoriamente aplicados em poupança.

Parágrafo sétimo Na hipótese da entidade beneficiária ter que devolver recursos ao Fundo, os valores deverão ser corrigidos pelo INPC.

Art. 4º Fica vedada a utilização do Fundo nas seguintes situações:

- I. Pela entidade que não contribuiu com o referido fundo naquele exercício;
- II. Pela comprovação de má gestão administrativa ou financeira relativa aos recursos da entidade, devidamente comprovado em procedimento administrativo previsto no Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS;
- III. Enquanto não for apresentada e/ou sanadas pendências de prestação de contas de projeto anteriormente aprovado.

Parágrafo único Não se caracteriza a vedação prevista pelo inciso II do caput quando a má gestão administrativa ou financeira tiver sido praticada por gestão anterior, cabendo ao solicitante promover a apuração dos fatos.

Art. 5º A prestação de contas se dará por meio de relatório específico demonstrando o impacto da aplicação dos recursos em relação à situação original, com a seguinte periodicidade:

- I. Transcorrido 50% do cronograma de execução aprovado;
- II. 45 dias após o encerramento do prazo de vigência do projeto.

Parágrafo primeiro - A Comissão Gestora poderá autorizar a dilação dos prazos previstos nos incisos I e II do caput, desde que o beneficiário apresente pedido com as devidas justificativas.

Parágrafo segundo – O relatório de prestação de contas, que será feito conforme modelo indicado pela Comissão Gestora, deverá ser acompanhado dos comprovantes de despesas e ata de aprovação pelo Conselho Pleno e pelo Conselho Fiscal do órgão beneficiário.



Parágrafo terceiro Os valores relativos à(s) parcela(s) pendente(s) de desembolso só serão transferidos mediante aprovação da prestação de contas parcial pela Comissão Gestora.

Parágrafo quarto O descumprimento das obrigações previstas no presente artigo submetem os dirigentes da entidade beneficiária aos procedimentos de responsabilização previstos nos Estatuto do Conjunto Cfess-Cress.

Art. 6º A qualquer tempo o Encontro Nacional Cfess-Cress poderá decidir pela extinção do Fundo, devendo a deliberação indicar a destinação do saldo remanescente.

Art. 7º A avaliação dos resultados e a prestação de contas do Fundo serão apresentadas anualmente no Encontro Nacional Cfess-Cress.

Art. 8º Fica revogada a Resolução Cfess nº 476/2005.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Maria Elizabeth Santana Borges
Presidenta do Cfess

(publicada no Diário Oficial da União nº 205, quarta-feira, 27 de outubro de 2022, Seção 1, páginas 151/152)